

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/21; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou o licitante **LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.** arrematante do Lote 24; da decisão que consagrou o licitante **FAZ BRASIL COMERCIO LTDA.** arrematante do Lote 28; e contra as demais classificadas ao *ranking* de classificação dos lotes, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou as licitantes acima arrematantes dos Lotes 24 e 28 e está em vias de prosseguir com a adjudicação. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. As licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

**2.** A empresa **LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.** arrematante do Lote 24 ofertou o equipamento **Marca/Modelo: POSITIVO MASTER D340D**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente ao ofertar o equipamento não informa o processador ofertado; bem como o equipamento ofertado não atende à porta SERIAL bem como não discrimina a porcentagem de eficiência da fonte. Devendo assim ser a empresa desclassificada por não atender quesitos mínimos exigidos.

3. A empresa **OFFICE MAIS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 24 ofertou o equipamento **Marca/Modelo: POSITIVO - MASTER C6400 MINIPRO.** No entanto, o equipamento ofertado não atende à fonte de 260W, não possui portal SERIAL e VGA, bem como não informa o processador ofertado.

4. A empresa **FAZ BRASIL COMERCIO LTDA.** arrematante do Lote 28 ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MULTILASER NB389-TABLET M10.** O equipamento ofertado possui gramagem superior à permitida, eis que, o edital solicita equipamento com gramagem de 470g e o ofertado possui 480g, conforme pode ser verificado no *link* abaixo:

<https://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/NB389.pdf>

5. A empresa **CB ELETRO E INFORMATICA LTDA.** classificada em segundo lugar no. classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 28, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MULTI NB389.** O equipamento ofertado possui gramagem superior à permitida, eis que, o edital solicita equipamento com gramagem de 470g e o ofertado possui 480g, conforme pode ser verificado no *link* abaixo:

<https://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/NB389.pdf>

6. A empresa **LP EQUIPAMENTOS** classificada em terceiro lugar no. classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 28, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Multi/ M10 4G - NB389.** O equipamento ofertado possui gramagem superior à permitida, eis que, o edital solicita equipamento com gramagem de 470g e o ofertado possui 480g, conforme pode ser verificado no *link* abaixo:

<https://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/NB389.pdf>

7. A empresa **VITA PRIMER EMPREENDIMENTOS LTDA.** classificada em quarto lugar no. classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 28, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Multilaser M10.** O equipamento ofertado possui gramagem superior à permitida, eis que, o edital solicita equipamento com gramagem de 470g e o ofertado possui 480g, conforme pode ser verificado no *link* abaixo:

<https://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/NB389.pdf>

8. A empresa **LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.** classificada em quinto lugar no. classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 28, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: POSITIVO T2040.** O equipamento ofertado trata-se de um modelo básico que não atende a exigência de possuir câmera traseira de 8MP, pois possui uma câmera de 5MP.

9. A empresa **OFFICE MAIS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** classificada em sexto lugar no. classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 28, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: POSITIVO - TAB 10 (T3010)**. O equipamento ofertado possui gramagem superior à permitida, eis que, o edital solicita equipamento com gramagem de 470g e o ofertado possui 480g.

10. Por fim, a empresa **INOVATECH LTDA.** classificada em sétimo lugar no. classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 28, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Positivo Q8**. O equipamento ofertado trata-se de um modelo básico que não atende a exigência de possuir câmera traseira de 8MP, pois possui uma câmera de 5MP.

11. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, as propostas das licitantes em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda do **MUNICÍPIO DE LINHARES/ES** para os Lotes 24 e 28, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

12. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

13. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

**Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**

**§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

14. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

**15.** Segundo Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”**

**16.** O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

**17.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”**

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

<sup>2</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

18. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência<sup>3</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”**

19. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

20. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento para os Lotes 24 e 28, para conseqüente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

<sup>3</sup> Idem, p. 387.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Brasília/DF, 02 de julho de 2024.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**